

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que *altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.*

SF/15626.12853-26

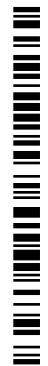
RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA. Como bem sintetizado no relatório apresentado na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o PLS regula quatro dispositivos relacionados à tributação sobre a exportação de bens e serviços.

O primeiro deles (art. 1º do PLS) altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever novas hipóteses de alíquota zero do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte relativamente aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Passam a contar com o benefício fiscal as seguintes rendas: decorrentes de despesas com planejamento de vendas internacionais; e solicitação, obtenção e manutenção de direitos autorais.

O segundo dispositivo (art. 2º do PLS) prorroga o prazo de vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) para dezembro de 2016. Por sua vez, o art. 3º do PLS isenta do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro sobre a venda de determinados bens e serviços. Por fim, o quarto dispositivo (art. 4º do PLS) altera a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na modalidade de lucro presumido sobre os serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros.



SF/15626.12853-26

Justificou-se a proposta pelo fato de a competitividade dos produtos e serviços nacionais continuar prejudicada – apesar da não incidência de outros tributos sobre as exportações – em decorrência da tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Assim, deveria ser reduzida a zero a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, bem como deveriam ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas relacionadas ao planejamento e à promoção de vendas no exterior.

O projeto de lei tramitou pela CRE, onde foi aprovado parecer favorável, e, atualmente, encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Primeira Comissão a se manifestar, a CRE aprovou duas emendas para suprimir o § 1º do art. 1º, o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 3º do PLS. De acordo com aquela Comissão, foram necessários ajustes redacionais para que o projeto se adequasse às normas da Organização Mundial do Comércio (OMC). A isenção, a remissão ou o diferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos seriam considerados subsídios à exportação, o que seria proibido pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994). Como signatário do Acordo, o Brasil não poderia conceder nem manter quaisquer dos subsídios proibidos.

II – ANÁLISE

Como já bem relatado pela CRE, não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos a tributos federais, cuja competência para disciplinar

é da União, a teor dos arts. 149 e 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção dos tributos, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, não existe qualquer reparo na iniciativa, na medida em que é imprescindível assegurar competitividade ao produto brasileiro no mercado internacional. Essa garantia somente pode ser efetivada com a redução dos encargos tributários cobrados em nosso País.

Para que os produtos brasileiros sejam competitivos nas exportações, devem ser desonerados não só os tributos sobre essas operações, como também os incidentes sobre toda a cadeia produtiva, uma vez que a tributação nessas etapas influi no preço praticado pelos exportadores. Como bem observado pela CRE, apesar de o texto constitucional assegurar a imunidade de alguns tributos sobre as receitas de exportações, apenas essa garantia não é suficiente para que a neutralidade tributária seja alcançada.

Concordamos com as emendas aprovadas pela CRE, que adequou o PLS às normas da OMC.

Em decorrência da superveniência da legislação federal, propomos a supressão do art. 2º do PLS. A vigência do Reintegra, que seria encerrada em 31 de dezembro de 2012, foi prorrogada para 31 de dezembro de 2013 (por meio da Medida Provisória – MPV nº 601, de 2013). Posteriormente, o regime foi reinstituído pelo art. 21 da MPV nº 651, de 9 de julho de 2014, mas, desde então, sem limite de prazo de vigência.



Dessa forma, o PLS, que visava estender o prazo de encerramento do regime para 31 de dezembro de 2016, perdeu seu objeto neste ponto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 267, de 2012, acolhidas as Emendas nºs 01 e 02 – CRE, com a emenda a seguir.



EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 267, de 2012)

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2012, renumerando-se os atuais 3º, 4º e 5º para 2º, 3º e 4º, respectivamente.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator